



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PROJETO DE LEI Nº 056/2012

### DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO QUANDO DA REALIZAÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO.

O povo por seus representantes decretou:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do concessionário ou permissionário de serviço público quando estiver realizando obra e/ou serviço que afete a livre utilização do espaço público municipal, bem como do prazo para a conclusão dos mesmos.

Art. 2º - Para efeito desta lei entende-se como espaço público aquele que seja de uso comum e de posse coletiva, como ruas e praças, no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 3º - As informações previstas no art. 1º desta lei deverão constar em placas, cartazes, cavaletes ou outros meios afixados em locais visíveis e de fácil acesso à população.

Art. 4º - Os infratores desta lei estarão sujeitos as seguintes penalidades:

I - na primeira notificação, advertência por escrito, notificando o infrator a sanar a irregularidade no prazo de até 05 (cinco) dias;

II - na primeira reincidência, aplicação de multa no valor de 2,0 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município);

III - nas demais reincidências serão acrescidos 10% (dez por cento) do valor da multa instituída na última reincidência, até que a irregularidade seja sanada.

Art. 5º - A fiscalização ficará sob a responsabilidade da autoridade competente.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE ABRIL DE 2012. **A Procuradoria do legislativo para Parecer**

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

08 / 05 / 12

**A Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer**

29 / 05 / 12

Presidente

**A Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer**

29 / 05 / 12

Presidente

**A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.**

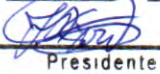
15 / 05 / 12

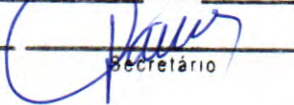
Presidente

A 1 provado em 1<sup>a</sup> Discussão e Votação  
com 10 votos a favor, - contra e  
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 26 de junho de 20 12

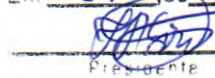
  
Presidente

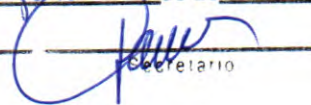
  
Secretário

A 1 provado em 2<sup>a</sup> Discussão e Votação  
com 10 votos a favor, - contra e  
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 07 de agosto de 20 12

  
Presidente

  
Secretário



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**JUSTIFICATIVA**

A população pode e deve auxiliar a administração pública na fiscalização do que ocorre no município e tem o direito de cobrar que as melhorias sejam realmente alcançadas.

As obras e serviços são necessários ao desenvolvimento do município, porém, por vezes causam grandes transtornos à população.

Assim, a presente proposta de lei visa manter pública a informação sobre quem é o realizador da obra ou serviço e o prazo que será demandado para seu cumprimento.

Ante as razões expostas, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE ABRIL DE 2012.

  
VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

PROJETO DE LEI 56/2012



**Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do concessionário ou permissionário de serviço público quando da realização de obra ou serviço.**

O povo por seus representantes decretou:

**Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do concessionário ou permissionário de serviço público quando estiver realizando obra e/ou serviço que afete a livre utilização do espaço público municipal, bem como do prazo para a conclusão dos mesmos.

**Art. 2º.** Para efeito desta lei entende-se como espaço público aquele que seja de uso comum e de posse coletiva, como ruas e praças, no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete.

**Art. 3º-** As informações previstas no art. 1º desta lei deverão constar em placas, cartazes, cavaletes ou outros meios afixados em locais visíveis e de fácil acesso à população.

**Art. 4º-** Os infratores desta lei estarão sujeitos as seguintes penalidades:

I – na primeira notificação, advertência por escrito, notificando o infrator a sanar a irregularidade no prazo de até 05 (cinco) dias;

II – na primeira reincidência, aplicação de multa no valor de 2,0 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município);

III – nas demais reincidências serão acrescidos 10% (dez por cento) do valor da multa instituída na última reincidência, até que a irregularidade seja sanada.

**Art. 5º -** A fiscalização ficará sob a responsabilidade da autoridade competente.

**Art. 6º-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Vereador José Boaventura Celestino



## JUSTIFICATIVA

A população pode e deve auxiliar a administração pública na fiscalização do que ocorre no município e tem o direito de cobrar que as melhorias sejam realmente alcançadas.

As obras e serviços são necessários ao desenvolvimento do município, porém, por vezes causam grandes transtornos à população.

Assim, a presente proposta de lei visa manter pública a informação sobre quem é o realizador da obra ou serviço e o prazo que será demandado para seu cumprimento.

Ante as razões expostas, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 022/2012

Projeto de Lei nº 056/2012

De autoria do Vereador José Boaventura Celestino, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do concessionário ou permissionário de serviço público quando da realização de obra ou serviço.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa (fls. 03), e vem instruída com documentos de fls. 04/05.

É o relatório.

## PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, V, VII, XII e XXII), e quanto à iniciativa, *que é concorrente (art. 49, I e XIX), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.*

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é concorrente consoante dispõe o art. 58, da Lei Orgânica, e não se insere nos casos de iniciativa privativa do Executivo.

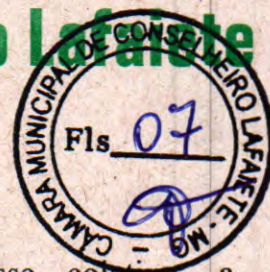
Incluem-se entre as competências municipais, definidas no art. 30, inciso VIII da Constituição da República, *“promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.*

As normas urbanísticas, emitidas pelo Poder Público no exercício regular do poder de polícia administrativa, podem exteriorizar-se como obrigações de fazer, não fazer ou de deixar de fazer e seus objetivos são sempre de ordem pública, buscando satisfazer os interesses e anseios da comunidade.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

A fim de concretizar a proteção ao interesse coletivo, a Administração Pública dispõe de mecanismo capaz de conter os próprios direitos individuais. Trata-se do chamado poder de polícia.

Assim sendo, com base nos princípios que regem o poder de polícia do ente municipal, surge o poder-dever para este estabelecer imposições, chamadas de urbanísticas tanto ao particular quanto ao próprio setor público.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

### QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

### TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 15 DE MAIO DE 2012.

  
GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TÉLES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 056/2012

EXPEDIENTE

29.05.12

Presidente

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 056/2012, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do concessionário ou permissionário de serviço público quando da realização de obra ou serviço”*, de autoria do Vereador José Boaventura Celestino, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificação do autor, verifica-se que o Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade de identificação do concessionário ou permissionário de serviço público quando da realização de obra ou serviço. Na justificativa o autor da proposição alega que se faz necessária a identificação dos prestadores de serviço com o intuito de manter público quem é o realizador da obra ou serviço e, ainda, para que os munícipes possam auxiliar na fiscalização da concessionária ou permissionária.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13, V, VII, XII e XXII). Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios, encontrando respaldo nos artigos 49, I e XIX e 58, do referido diploma legal, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices constitucionais, legais e jurídicos para a sua regular tramitação.

E ainda, nos termos do art. 30, VIII, da Constituição da República, é de competência do Município, promover o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento, e ocupação do solo urbano, estando a proposta em estudo em harmonia com o texto constitucional.

A matéria objeto da proposição de lei em análise enquadra-se, s.m.j., no conceito de interesse local, definido magistralmente por Celso Ribeiro Bastos, in Curso de Direito Constitucional, 1989, p.277:

*“Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



*benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e indiretamente, em maior ou menor repercussão, com necessidades gerais.”*

Por derradeiro, cumpre mencionar que a proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios, de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação, sendo conveniente e oportuna.

### CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE MAIO DE 2012.

  
VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

  
VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

  
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO  
PROJETO DE LEI Nº056/2012.**

**EXPEDIENTE**

21 JUN 2012

Presidente

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 056/2012, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do concessionário ou permissionário de serviço público quando da realização de obra ou serviço”*, de autoria do Vereador José Boa Ventura Celestino, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

**CONCLUSÃO**

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE JUNHO DE 2012.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS  
AO PROJETO DE LEI Nº. 056/2012

EXPEDIENTE

26/06/2012

Presidente

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 056/2012, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do concessionário ou permissionário de serviço público quando da realização de obra ou serviço”*, de autoria do Vereador José Boaventura Celestino, vem a esta Comissão para emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, em conformidade com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

## FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei já fora devidamente analisado tanto pela Procuradoria da Câmara Municipal quanto pela Comissão de Legislação e Justiça, não sendo apontado por aquelas, quaisquer vícios que pudessem macular a normal tramitação nesta Casa.

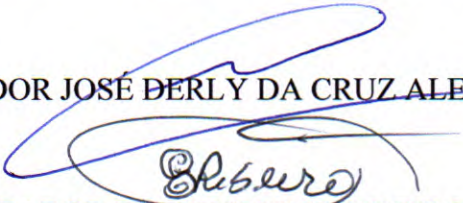
Ademais, o mesmo não causa impacto financeiro nos cofres públicos, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação e consequente aprovação.

## CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pelo parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em análise, não havendo do ponto de vista orçamentário-financeiro qualquer impedimento.

SALA DAS COMISSÕES, 31 DE MAIO DE 2012.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

  
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO  
(SUPLENTE)

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



EMENDA 01 ao Projeto nº 056/2012

**APROVADO**

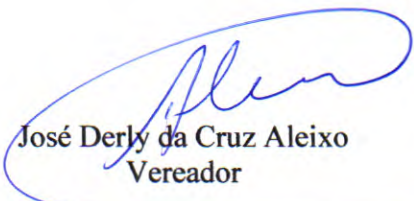
07/08/12

Acrescenta ao artigo 1º do projeto de lei nº 056/2012 o seguinte parágrafo único:

Art. 1º - (...)

Parágrafo Único – Nas minutas constantes dos procedimentos licitatórios, bem como na celebração de Aditamentos e Termos de Concessão ou Permissão, deverá constar nestes, cláusula estabelecendo expressamente a observância da obrigação estabelecida pela presente Lei.

Conselheiro Lafaiete, 29 de junho de 2012.

  
José Derly da Cruz Aleixo  
Vereador

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG  
-29-Jun-2012-17:13-006737-1/2



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À EMENDA Nº  
01 APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 056/2012**

**RELATÓRIO**

EXPEDIENTE

07/08/12

Presidente

Foi apresentada pelo Vereador José Derly da Cruz Aleixo a Emenda de nº 01 ao Projeto de Lei nº 056/2012, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do concessionário ou permissionário de serviço público quando da realização de obra ou serviço*", de autoria do Vereador José Boaventura Celestino, durante o 1º turno de discussão da referida proposição, tendo sido a Proposição despachada juntamente com a emenda apresentada para emissão de parecer sobre a legalidade, juridicidade e constitucionalidade desta, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno, para que se dê continuidade à tramitação da proposição.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A emenda nº 01 objetiva aprimorar a redação do art. 1º da proposta de lei, acrescentando um parágrafo único que irá estabelecer que nas minutas constantes dos procedimentos licitatórios, bem como na celebração de Aditamentos e Termos de Concessão ou Permissão, deverá constar nestes, cláusula estabelecendo expressamente a observância da obrigação estabelecida pela presente Lei, não havendo impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação da mesma.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, somos de parecer pela aprovação da Emenda nº 01.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE JULHO DE 2012.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA  
(SUPLENTE)

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG  
-23-Jul-2012-15:49-006885-1/2



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 056/2012



## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 056/2012

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 056/2012, de autoria do Vereador José Boaventura Celestino, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do concessionário ou permissionário de serviço público quando da realização de obra ou serviço”*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

### PROJETO DE LEI Nº 056/2012

APROVADO

09/08/12

Presidente

### DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO QUANDO DA REALIZAÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do concessionário ou permissionário de serviço público quando estiver realizando obra e/ou serviço que afete a livre utilização do espaço público municipal, bem como do prazo para a conclusão dos mesmos.

Parágrafo único – Nas minutas constantes dos procedimentos licitatórios, bem como na celebração de Aditamentos e Termos de Concessão ou Permissão, deverá constar nestes, cláusula estabelecendo expressamente a observância da obrigação estabelecida pela presente Lei.

Art. 2º - Para efeito desta Lei entende-se como espaço público aquele que seja de uso comum e de posse coletiva, como ruas e praças, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 3º - As informações previstas no art. 1º desta Lei deverão constar em placas, cartazes, cavaletes ou outros meios afixados em locais visíveis e de fácil acesso à população.

Art. 4º - Os infratores desta lei estarão sujeitos as seguintes penalidades:

I – na primeira notificação, advertência por escrito, notificando o infrator a sanar a irregularidade no prazo de até 05 (cinco) dias;

II – na primeira reincidência, aplicação de multa no valor de 2,0 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município);

III – nas demais reincidências serão acrescidos 10% (dez por cento) do valor da multa instituída na última reincidência, até que a irregularidade seja sanada.

Art. 5º - A fiscalização ficará sob a responsabilidade da autoridade competente.

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG

Fone (0\*\*31) 3769-8100 – Fax (0\*\*31) 3769-8103



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 056/2012

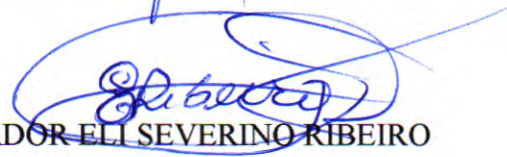


Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE AGOSTO DE 2012.

  
VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

  
VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

  
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 056/2012

## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 056/2012

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 056/2012, de autoria do Vereador José Boaventura Celestino, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do concessionário ou permissionário de serviço público quando da realização de obra ou serviço”*, deva ser aprovado pela Câmara, com sua redação original e Emenda aprovada.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE AGOSTO DE 2012.

  
VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

  
VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

  
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 056/2012

### DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO OU PERMISSONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO QUANDO DA REALIZAÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do concessionário ou permissionário de serviço público quando estiver realizando obra e/ou serviço que afete a livre utilização do espaço público municipal, bem como do prazo para a conclusão dos mesmos.

Parágrafo único - Nas minutas constantes dos procedimentos licitatórios, bem como na celebração de Aditamentos e Termos de Concessão ou Permissão, deverá constar nestes, cláusula estabelecendo expressamente a observância da obrigação estabelecida pela presente Lei.

Art. 2º - Para efeito desta Lei entende-se como espaço público aquele que seja de uso comum e de posse coletiva, como ruas e praças, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 3º - As informações previstas no art. 1º desta Lei deverão constar em placas, cartazes, cavaletes ou outros meios afixados em locais visíveis e de fácil acesso à população.

Art. 4º - Os infratores desta lei estarão sujeitos as seguintes penalidades:

I - na primeira notificação, advertência por escrito, notificando o infrator a sanar a irregularidade no prazo de até 05 (cinco) dias;

II - na primeira reincidência, aplicação de multa no valor de 2,0 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município);

III - nas demais reincidências serão acrescidos 10% (dez por cento) do valor da multa instituída na última reincidência, até que a irregularidade seja sanada.

Art. 5º - A fiscalização ficará sob a responsabilidade da autoridade competente.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2012.

  
VERADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

- 1º Secretário da Câmara -

/ACACK/



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO

CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51

FONE: ()-

REQUERIMENTO

Protocolo

006404/2012

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAEITE

CNPJ: 19.380.914/0001-53

Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540

Número:

Compl.:

Bairro.....: CENTRO

C.E.P.: 36.400-000

Município...: CONSELHO LAFAIETE

Uf: MG

Fone: (31) 3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFÍCIO Nº 360/2012 - PROJETOS DE LEI Nº 056/2012 E 066-E-2012

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31) 3769-2572.

Em 15/8/2012

Entrega/Resposta Disponível: \_\_/\_\_/\_\_

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: OTACILIO CARLOS NASCIMENTO JÚNIOR

Assinatura: \_\_\_\_\_

P/ Suspensão em: 15/08/12  
vence em: 05/09/12



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.414, DE 27 DE AGOSTO DE 2012.**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO OU PERMISSONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO QUANDO DA REALIZAÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do concessionário ou permissionário de serviço público quando estiver realizando obra e/ou serviço que afete a livre utilização do espaço público municipal, bem como do prazo para a conclusão dos mesmos.

Parágrafo único - Nas minutas constantes dos procedimentos licitatórios, bem como na celebração de Aditamentos e Termos de Concessão ou Permissão, deverá constar nestes, cláusula estabelecendo expressamente a observância da obrigação estabelecida pela presente Lei.

Art. 2º - Para efeito desta Lei entende-se como espaço público aquele que seja de uso comum e de posse coletiva, como ruas e praças, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 3º - As informações previstas no art. 1º desta Lei deverão constar em placas, cartazes, cavaletes ou outros meios afixados em locais visíveis e de fácil acesso à população.

Art. 4º - Os infratores desta lei estarão sujeitos as seguintes penalidades:

I - na primeira notificação, advertência por escrito, notificando o infrator a sanar a irregularidade no prazo de até 05 (cinco) dias;

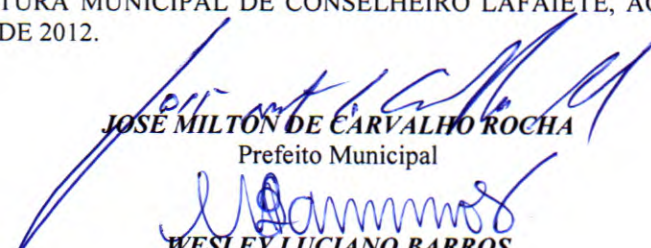
II - na primeira reincidência, aplicação de multa no valor de 2,0 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município);

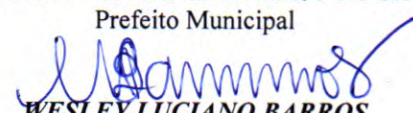
III - nas demais reincidências serão acrescidos 10% (dez por cento) do valor da multa instituída na última reincidência, até que a irregularidade seja sanada.

Art. 5º - A fiscalização ficará sob a responsabilidade da autoridade competente.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2012.

  
**JOSE MILTON DE CARVALHO ROCHA**  
Prefeito Municipal

  
**WESLEY LUCIANO BARROS**  
Chefe de Gabinete

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 - Centro - Conselheiro Lafaiete - MG.